



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
**ATOrd 0000333-34.2024.5.13.0030**  
AUTOR: DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO  
RÉU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

## I. Relatório

DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO demanda contra IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, pleiteando reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento dos haveres rescisivos e rescisórios respectivos, além de adicional de transferência e reflexos, integração salarial do valor da habitação fornecida, com reflexos, horas extras e reflexos, indenização da mobília residencial, indenização por dano moral, dentre outros. Juntou documentos, dando à causa o valor de R\$ 1.035.680,92.

A parte ré, em 142 laudas, refuta as alegações exordiais, negando o pretendido vínculo de emprego e pleiteando pelo indeferimento dos pedidos formulados. Impugnou os documentos juntados.

O autor impugnou a defesa e os respectivos documentos.

Foram realizadas 3 audiências para produção de prova oral.

Não houve êxito em relação às tentativas de acordo.

Ao final, as partes apresentaram razões finais por memoriais.

## II. Fundamentos

### A. Da alegada incompetência absoluta em relação ao pedido de recolhimento previdenciário

Rejeito. Não há, no rol de pedidos, pleito de recolhimento previdenciário.

**B. Da alegada incompetência absoluta em razão da matéria quanto ao pleito de indenização por danos morais/vínculo e vasectomia**

Rejeito. A competência é aferida à luz das alegações exordiais, ou seja, de forma abstrata. Se o autor da ação se diz empregado, é sob essa perspectiva que se analisará o processo. Cabe à Justiça do Trabalho dizer se, no mérito, há ou não vínculo empregatício entre as partes.

Da mesma forma, a pretendida indenização por danos morais, inclusive na parte ligada à vasectomia a que se submeteu o reclamante, está diretamente relacionada à relação contratual firmada entre as partes (que, repita-se, é de natureza empregatícia, segundo o reclamante), incidindo, pois, o inciso VI do art. 114 da CF.

**C. Das alegadas inépcias – da suposta necessidade de o autor, na inicial, observar o art. 223-G da CLT**

Rejeito. No § 1º do art. 840 da CLT não está previsto que, já com a petição inicial, tenha o autor que comprovar documentalmente suas alegações.

De outro lado, todos os pleitos formulados restaram devidamente liquidados.

Em relação à perquirida limitação dos pedidos de indenização por danos morais à tarifação indicada no art. 223-G da CLT, é questão que não cabe ao autor observar. Ao contrário, é óbvio que deve dar ao pedido o valor que entende devido. Ao julgador, por sua vez, cabe o arbitramento da indenização, podendo, ou não, seguir as diretrizes do indigitado comando legal, a depender do seu entendimento.

**D. Das suscitadas decadência ou prescrição trienal/quinquenal em relação ao pleito de indenização por danos morais decorrentes de suposto vício na manifestação de vontade**

Rejeito. Não há decadência, ou mesmo prescrição trienal ou quinquenal, posto que a suposta lesão havida (impossibilidade de ter filhos em razão de cirurgia de vasectomia) persiste até hoje.

Por outro lado, seria até absurdo imaginar que um ato danoso da estirpe do que fora supostamente cometido pela parte ré, no início do contrato de trabalho, devesse se submeter a um prazo prescricional com o contrato ainda vigente.

O suposto dano sofrido (que, no caso concreto, se traduz em em verdadeiro dano existencial, com aptidão para comprometer um projeto de vida), com a submissão à cirurgia de vasectomia, consiste em dano de personalidade, imprescritível segundo doutrina e jurisprudência. Na verdade, quando o trabalhador se encontra em estado de sujeição, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de trabalho sujeito a condições análogas às de escravo, não há que se falar em prescrição – total ou parcial –, vez que o trabalhador tem comprometida sua manifestação de vontade, o que, na prática, impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial a tempo e modo.

A respeito, confira-se: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/indenizacao-dano-moral-pastor-de-igreja-obrigado-a-fazer-vasectomia/923366310>.

#### **E. Da relação jurídica havida entre as partes – do pretendido vínculo de emprego**

É incontroverso que o trabalho foi prestado por pessoa física e com a devida habitualidade, até porque o trabalho dos pastores é a atividade-fim da igreja demandada, ou seja, é uma atividade nuclear da igreja.

O autor, por outro lado, não podia se fazer substituir por prepostos por ele escolhidos, tendo a instrução demonstrado (relatos da segunda testemunha ouvida pela ré) que quando da necessidade de ausência, pelo reclamante, a algum culto (também chamado de reunião) tinha que avisar ao seu superior (na hierarquia da igreja) para que outro pastor lhe substituísse. Eis, por exemplo e ainda, trecho do depoimento do preposto da igreja: *“que se houver necessidade de tratamento de saúde por parte do pastor, deve comunicar ao Regional até mesmo para que possa ser substituído caso necessário”*.

Igualmente havia a chamada alteridade, posto que o autor tinha todos os seus custos arcados pela igreja.

Havia, ainda, onerosidade - embora nominada, pela igreja, de ajuda de custo. Esse tema será, mais a frente, especificamente, abordado.

O que, todavia, basicamente é ponto controvertido a ser analisado com mais vagar é a chamada subordinação jurídica.

### **E.1. Da notória subordinação jurídica a que estava submetido o reclamante – aspectos gerais de subordinação**

É sabido que o §2º do art. 442 da CLT dispõe que “Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento”.

Todavia, na forma do respectivo §3º, deverá ser reconhecido vínculo de emprego, sendo inaplicável o disposto no § 2º, em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

Os relatos das testemunhas trazidas a Juízo pelo autor da ação revelam que a parte espiritual da igreja ficava, sobretudo após o pastor efetivamente passar a tal condição, em segundo plano. No primeiro plano, estava a arrecadação, sendo, inclusive, a Palavra de Deus utilizada para justificar tal arrecadação junto aos fiéis. Nas reuniões semanais das quintas-feiras esse era, segundo relatos colhidos, o tema central.

Eis o que disse, por exemplo, a testemunha Leandro Júnior dos Santos, ex-pastor da igreja demandada:

*“que antes de ser pastor estava no exército; que antes de ser pastor participou do grupo jovem da Universal por dois anos e depois foi obreiro por um ano; que depois passou um ano participando dos chamados IBURDs (reuniões para virar pastor); que como obreiro ajudava nas reuniões, cuidava da igreja, dormia na igreja, fazia serviços de pintura e limpeza na igreja; que fazia de tudo, praticamente; que nos chamados IBURDs eram feitas pregações sobre o chamado de Deus, sobre necessidade de cuidar das pessoas e sobre a importância de pregar a palavra; que*

quando se vira pastor, todavia, a realidade é outra; que após virar pastor, como a igreja é aberta 24 horas e chegam pessoas sofrendo e precisando de orações, o pastor tem que ajudar; que, entretanto, vinham mais cobranças (por meio de reuniões com pastore mais antigos) voltadas à necessidade de buscar atingir metas para trazer gente para a igreja, com consequentes metas de ofertas (do tipo arrecadar R\$ 1.000,00, vender jornais e cds, livros); que sempre havia uma reunião nas quintas e também havia as chamadas campanhas; que nas reuniões das quintas o pastor líder manipulava a palavra, falando de Davi e Abraão, com citação de trechos da palavra para fazer campanhas para arrecadação de ofertas; que, por exemplo, sobre Abraão, sempre se utilizava de um trecho bíblico, que citava que Deus fez uma provação com Abraão para sacrificar seu filho; que nessa situação se dizia aos pastores: "Você tem que sacrificar sua vida... é assim que você que falar para o povo"; que esses trechos deveriam ser ditos em reuniões com os membros da igreja; que assim se dizia que deveriam falar: "Você que está com uma doença, você quem que fazer essa campanha para se sacrificar financeiramente... se você está com um problema sentimental ou financeiro, você tem que fazer uma prova com Deus"; que era esse tipo de ensinamento que, depois que o depoente virou pastor, passou a ser ensinado (...); que o motivo principal de ter deixado de ser pastor era a impossibilidade de levar pessoas para a igreja em época de lockdown e porque, mesmo assim, havia os mesmos tipos de cobranças para batimento de meta de arrecadação, além de habitual pressão psicológica (do tipo "a igreja tem contas para pagar, você tem que abrir a igreja nem que seja para levar ao povo orações"); que mesmo com a proibição de abertura da igreja, tinha que abrir a igreja escondido para que povo pudesse fazer suas ofertas; que percebeu que a intenção do sistema religioso não era cuidar das pessoas; que, na verdade, não se respeitou, durante a pandemia, as vidas das pessoas; que, assim, o depoente cansou e pediu para sair (...); que de cada 3 em 3 meses havia um apelo maior para as ofertas".

Por outro lado, segundo todos os depoimentos colhidos, a igreja ré praticamente não fecha, e no seu dia a dia são realizados cultos nos 3 turnos, o que viabilizava uma maior participação de fiéis e, por consequência, uma melhor arrecadação.

Ademais, a reclamada está notoriamente organizada dentro de uma hierarquia bem delineada, característica que possibilita, com mais facilidade, a referida subordinação jurídica. Eis o que disse, por exemplo, o preposto ouvido: *“que o bispo é o responsável pela igreja no Brasil; que abaixo do bispo há os bispos estaduais, depois os pastores regionais, depois os pastores responsáveis pelas igrejas e, por fim, os auxiliares”*.

Essa hierarquização – que, reconheça-se, é própria de outros segmentos religiosos (com mais ou menos organização) – pode, ou não, propiciar a chamada subordinação jurídica. No caso concreto, essa subordinação jurídica pareceu evidente ao Juízo, na medida em que, por exemplo, segundo relatos das testemunhas ouvidas a pedido do autor e como já registrado: a) o interesse arrecadatário se sobrepuja à religião, à fé e ao cuidado com as pessoas; b) havia, inclusive, metas de arrecadação, com possibilidade de aumento de ganhos em caso de batimento (eis os relatos da testemunha Leandro: *“que na primeira igreja em que atuou, como bateu a meta de arrecadação da igreja, passou a receber uma ajuda de custo que saiu de R\$ 800,00 para R\$ 1.800,00; (...) que certa vez aconteceu de depoente não atingir a meta do mês e foi transferido para uma igreja (que estava em São José de Rio Preto e foi para Ponte Gestal)”;* c) havia recebimento de comissões pela venda de jornais, mais conhecidos como Folha Universal (sobre o tema, disse Leandro: *“que depois de 2 anos, quando já era pastor titular, passou a receber comissões sobre a venda de jornais (R\$ 200,00 para o depoente, em todos os domingos); que esse valor dependia das vendas dos jornais, mas o depoente, na verdade, recebia na faixa entre R\$ 200,00 a R\$ 250,00”*), apesar das testemunhas ouvidas a pedido da ré reconhecerem apenas que tais jornais eram oferecidos mediante contrapartida voluntária; d) havia necessidade de atuação com exclusividade para a igreja (o que não se verifica, por exemplo, em muitas outras igrejas evangélicas); e) havia uma rotina intensa de atividades, com realização de vários cultos ao dia, participação em reuniões semanais, atendimentos personalizados aos membros da igreja e necessidade de dedicação intensa e exaustiva do reclamante, amplificada pelo fato de que o pastor, preferencialmente, não deve ter filhos para se dedicar à exaustiva carga de trabalho imposta pela igreja.

Outro aspecto importante, também traço de subordinação, e que está demonstrado pela ficha pastoral de id. 186f9b4, juntada com a contestação, é que o autor, em 12 anos, foi transferido 25 vezes de igreja e mudou de cidade no mínimo 10 vezes. Fica a seguinte indagação: essas tantas transferências ocorriam por quais motivos? No mínimo, é anormal que uma pessoa deseje ser transferido tantas vezes sendo presumível que o reclamante aceitasse se submeter a tantas transferências seja em razão da extrema subordinação a que estava submetido, seja

em razão da necessidade de “crescer” dentro da hierarquia da igreja e obter melhoria remuneratória.

### **E.1.1. Da extrapolação dos limites de subordinação impostos pela Igreja Universal – imposição (ou, no mínimo, constrangimento) para realização de vasectomia**

Essa subordinação era, na verdade, tão gritante que a igreja demandada viu-se no direito de invadir a vida privada do reclamante, constrangendo-o a realizar uma cirurgia de vasectomia.

Há, inclusive, um trecho das razões finais da parte demandada em que assim se manifesta:

*“(...) as práticas das diversas religiões são insuscetíveis de crítica Judicial, desde que elas não impliquem atentado contra o Estado ou violência contra a pessoa, mas a fé de cada um é insuscetível de discussão”.*

A partir dessa sustentação defensiva, pergunta-se: o constrangimento (ou, no mínimo, a tentativa de convencimento) da igreja em relação ao seu pastor para que faça uma intervenção cirúrgica em seu corpo para que não possa gerar vidas é uma violência contra a pessoa?

Na ótica desde julgador, é sim. Tanto uma violência física quanto uma violência psicológica.

Sobre o tema, basta uma rápida pesquisa no Google para ver que esse tipo de interferência da igreja ré é justamente um de seus *modus operandi*, não só no Brasil mas também em Angola (África Central).

Segundo a reportagem acessível pelo link <https://youtu.be/VSDck9uo6bk?feature=shared> , pastores angolanos, e suas respectivas esposas, vinculados ao comando da igreja Universal do Brasil fizeram um protesto contra as vasectomias a que foram submetidos.

Na referida reportagem, a esposa de um dos pastores diz:

*“(...) temos que esconder que estamos concebidas, ou muitas das vezes vivemos oprimidas porque quando nós levamos até a liderança brasileira que nós estamos*

*concebidas, nós sofreremos punições, os nossos maridos sofrem punições, sofrem represálias... por conta de que... porque não aceitou fazer a vasectomia”.*

Veja-se, ainda, outra reportagem do veículo Metrópolis sobre o tema, acessível pelo link <https://www.metropoles.com/distrito-federal/assedio-perseguiçao-e-vasectomia-pastores-vao-a-justica-contr-a-igreja-universal>.

Veja-se, também, reportagem elaborada pelo veículo Intercept Brasil, acessível em <https://www.intercept.com.br/2023/04/17/a-maquina-de-vasectomias-da-universal/> e intitulada "Exclusivo: a máquina de vasectomias da Universal". Essa reportagem inicia citando um caso ocorrido em Buenos Aires, outro braço da Universal na América do Sul.

Dela consta, logo no primeiro parágrafo:

*"Ricardo Vasconcelos Lima tinha 24 anos quando, dentro de um escritório em um templo da Igreja Universal em Buenos Aires, na Argentina, foi submetido a uma vasectomia. Segundo ele, a cirurgia foi realizada por um médico brasileiro nele e em pelo menos outros 20 pastores na mesma ocasião. "Eu senti muita dor, principalmente por causa do frio e do pouco tempo dado para a recuperação", ele me disse".*

Por meio de outro link (<https://youtu.be/lqUbiBIVi-g?si=IzG8xKsk8BTgDjtN>), reportagem veiculada pela TV Justiça, é de se ver que esse tema já vem sendo enfrentado pelo sistema judiciário nacional. A referida reportagem relata que o Tribunal Superior do Trabalho deferiu indenização por danos morais a pastor que, para ser promovido na carreira de pastor (para o cargo de bispo, na África), deveria se submeter à cirurgia de vasectomia. Ainda segundo a reportagem, a igreja exigia que seu então bispo não poderia ter filhos porque o cargo exigia muita dedicação e responsabilidade. A cirurgia foi, inclusive, paga pela igreja.

Como dito, o *modus operandi* da ré era justamente esse.

Essa situação se assemelha bastante à situação verificada no presente processo.

O Juízo ouviu, de ofício, como testemunha do Juízo, o médico que realizou a cirurgia de vasectomia do reclamante e de uma das testemunhas ouvidas no processo (de nome Anderson). O referido médico, de nome Hugo, disse:

*"que atendeu o reclamante em seu consultório na data de 02/05/2017; que o depoente foi procurado*

*para fazer um procedimento de vasectomia no reclamante; que o reclamante chegou a fazer esse procedimento; que o reclamante, e consta do seu prontuário inclusive, informou na consulta que estava fazendo vasectomia porque era pastor e foi solicitado pela Igreja que o fizesse; que talvez tenha feito cirurgia em mais um ou dois pastores e se recorda que os motivos dos procedimentos coincide com os motivos do reclamante; SEM SER INDAGADO, disse a testemunha que é cirurgião há 40 anos; que não tem informação sobre quem custeou a cirurgia do reclamante; que os pacientes do depoente geralmente mantêm contato inicial com o mesmo por telefone e nesse contato são prestadas várias informações pelo médico e, quando necessário, solicitados exames; que normalmente após um prazo de 60 dias o paciente vai ao consultório (com sala cirúrgica) do médico para já fazer o procedimento; que foi esclarecido ao depoente sobre a possibilidade de reversão da vasectomia".*

Os relatos do reclamante coincidem com as informações constantes da reportagem de Angola, acima trazida. Embora o depoimento pessoal do reclamante não constitua prova em seu favor, tal depoimento chama a atenção:

*"que não tem nenhum filho; que foi obrigado a fazer vasectomia em 2018, quando o Regional descobriu que não era vasectomizado; que já era casado nessa época; que a própria igreja custeou a cirurgia; que quem fez sua vasectomia foi o médico Hugo, que assinou o atestado de id:4cb6b2d; que se sentiu obrigado a fazer porque se não fizesse iria ser auxiliar para o resto da vida; que a orientação da igreja é no sentido que não podia ter filhos porque esses atrapalhavam, por exemplo, na hora das transferências, implicando em mais gastos para a igreja; que a igreja dizia que os filhos do depoente deveriam ser "adotados na fé".*

Os relatos da testemunha Anderson, ouvida a pedido do reclamante, impressionam ainda mais:

*"que casou em agosto de 2018; que fez cirurgia de vasectomia em junho ou julho de 2018; que sempre sonhou em construir família e ter filhos; que até hoje tem vontade de desfazer a vasectomia; que fez vasectomia com o médico Hugo, já ouvido como testemunha nesse processo; **que no ano de 2018, antes do casamento do depoente (quando estava noivo) em uma reunião das quintas, na Catedral, o pastor chamou após a reunião***

e perguntou se era o depoente que queria casar; que o pastor Wilson disse que já tinha falado com o pastor regional de São Paulo, Mauro, e pediu para o depoente passar no financeiro e pegar um envelope que era para ser dado ao pastor; que quando chegou na sede em que atuava o regional (Matão), entregou o envelope e disse que o depoente deveria estar na igreja no sábado as 07:00 horas, pois o segundo pastor responsável iria levar o depoente para fazer vasectomia; que os pastores sempre falavam nas reuniões sobre o fato de que filhos iriam atrapalhar muito na obra de Deus; que nas reuniões não se dizia claramente que os pastores tinham que fazer vasectomia; que era uma coisa mais simples, até porque havia muitos pastores; que o depoente disse a Mauro que não queria fazer vasectomia numa quinta, quando foi deixar o envelope com ele; que então Mauro disse que se o depoente quisesse casar tinha que fazer a vasectomia; que no envelope tinha o dinheiro da vasectomia; que não sabe quanto tinha no envelope; que então o depoente conversou com a sua noiva, que residia em João Pessoa; que o bispo de João Pessoa conversou com a mesma e falou que se o depoente (então noivo) não quisesse fazer vasectomia era para terminar o noivado; que o pastor de Matão proibiu o depoente de falar sobre o assunto com seus pais; que a noiva do depoente ficou abalado mas disse que iria obedecer a igreja; que o depoente conversou com a sua noiva e disse que não queria fazer a vasectomia; que a então noiva disse que se o depoente não fizesse vasectomia iria acabar o noivado; que o depoente amava sua noiva e disse ao pastor que poderia deixar marcado o procedimento para o sábado; que então o depoente foi e fez o procedimento no sábado”.

O próprio preposto ouvido, não coincidentemente, casou pela primeira vez em 2000 e fez vasectomia em 2002.

Disse o preposto:

“que o depoente é pastor, casado, sem filhos; que fez vasectomia com custos próprios; que fez por opção própria em razão da vocação que exerce e que é favorecida pelo fato de não ter filhos; que quando um casal não tem filhos, o pastor e a esposa ficam mais livres para realizar as atividades da igreja, a exemplo de viagens missionárias, dentre outras; que o

*depoente casou em 2007; que fez vasectomia em 2002; que, na verdade, é casado pela segunda vez; que na primeira vez em que foi casado já fez vasectomia; que casou pela primeira vez em 2000”.*

A primeira testemunha trazida a Juízo pela ré de nome Alexandre, apesar de não ter convencido o Juízo sobre muitas das informações prestadas, praticamente admitiu que também fará, no futuro, vasectomia. Disse, no particular: *“que o depoente, por ter 6 irmãos, sabe da luta que é criar filhos; perguntado sobre eventual vontade de fazer vasectomia, disse o depoente que nunca conversou com sua noiva sobre isso”.* O Juízo, ao ouvir a testemunha, não tem dúvidas de que fazer a vasectomia é uma medida bastante possível, tanto é assim que, já tentando justificar a vontade de realizar a cirurgia, disse que sabe da luta que é criar filhos.

Disse a referida testemunha, ainda:

*“que até hoje é solteiro, mas é noivo há 3 anos; que não pretende ter filhos e até já conversou isso com sua noiva”.*

Já a segunda testemunha trazida a Juízo pela reclamada, não por coincidência, é pastor há 18 anos e depois de virar pastor não teve mais filhos. Disse: *“que é pastor há 18 anos; (...) que é casado há 24 anos e tem uma filha de 21 anos, fruto de seu único casamento”.*

Resta claríssimo ao Juízo que a igreja ré, em ato altamente violento e reprovável, extrapolou e vem extrapolando todos os limites possíveis e imaginários no trato com seus pastores.

#### **E. 1.2. Da subordinação que extrapolava a figura do pastor e se estendia à sua esposa – da ultrassubordinação a que estava submetido o autor**

Veja-se, ainda, conforme depoimento do preposto ouvido, que o grau de interferência na vida dos pastores é tão intenso que também afeta outros membros da família, a exemplo das esposas. Eis o que disse o preposto:

*“que a esposa do reclamante não recebia remuneração; que como as esposas dos pastores se dedicam a ajudar as pessoas que precisam da igreja, não têm trabalho fora da igreja”.*

A reclamada, não contente em se imiscuir no direito de o pastor formar sua família como bem entenda (em relação ao número de componentes da mesma), ainda se vê no direito de exigir que suas esposas não trabalhem, ferindo sua própria liberdade de exercer uma profissão.

Os dois exemplos até aqui trazidos demonstram, claramente, o grau de interferência e subordinação que a parte ré empreendia em relação aos seus pastores. É algo que, inclusive, vai muito além da subordinação inerente à maioria dos contratos de emprego. Se existe na doutrina a figura do parassubordinado (aquele que, a grosso modo, nem é empregado nem é autônomo), penso que no caso ora analisado poder-se-ia falar na figura do ultrassubordinado, um empregado ainda mais subordinado do que a maioria dos demais.

Especificamente sobre a ingerência da igreja na vida “profissional” da esposa do pastor (e, obviamente, também na vida do pastor), a Convenção 111 da OIT (concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão), aplica-se como uma luva.

Para fins da referida convenção, o termo “discriminação”, com grifos aqui acrescentados, compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

É óbvio que não estamos tratando na presente sentença da situação das esposas dos pastores, mas é igualmente óbvio que essa interferência da igreja que se estende do empregado (pastor) para a sua esposa não pode ser simplesmente ignorada, pois configura um verdadeiro acinte à igualdade entre homens e mulheres e à necessidade que têm de dispor das mesmas oportunidades de inserção no mercado de trabalho, e, como dito, é uma nuance diferente de subordinação (que ultrapassa a própria figura do empregado direto e perpassa à sua vida privada e à sua família, ou melhor, à sua esposa, já que não pode livremente escolher ter filhos).

Nossa Constituição Federal, por sua vez, elenca o trabalho como direito social. Ei-la:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O comando constitucional acima indicado – com densidade normativa de aplicação imediata – nos indica que ninguém pode ser impedido de trabalhar.

Já o art. 3º da Constituição Federal dispõe que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O respectivo art. 5º inciso I, diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Poder-se-á argumentar, ainda, que o fato de a esposa do pastor não poder trabalhar é uma opção do casal. Tal argumento, todavia, não convence a este julgador, posto que, tal como na interferência relacionada à vasectomia, a proibição de a mulher trabalhar (e ser remunerada por tal fato) não é, em absoluto, assunto em que deva se imiscuir a igreja demandada, tratando-se de uma verdadeira violência discriminatória em matéria de emprego e profissão.

Por fim, a Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho prevê, em seu item 2, alínea “d”:

“Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”.

### **E.1.3. Da atuação exclusiva em prol da demandada – requisito secundário para análise de relações empregatícias**

Disse o preposto ouvido, ainda:

“que o pastor não pode exercer atividades profissionais fora da Igreja, com dedicação exclusiva às pessoas necessitadas e à igreja”.

Sobre a fala, é sabido que a exclusividade não é requisito necessário à configuração de uma relação de emprego, pois um empregado pode, em regra, ter mais de uma ocupação e, mesmo assim, ser empregado nas duas ocupações (ou em uma delas). Todavia, a exigência de que um empregado qualquer atue com exclusividade é, no mínimo, indício de uma subordinação mais evidente.

### **E.1.4. Da faceta de subordinação que se transfigura em assédio eleitoral**

A própria orientação da igreja em relação a quem o pastor e os fiéis devem votar também é algo que foge do razoável e demonstra, mais uma vez, o nível de interferência da igreja em relação aos que dela participam. É também uma característica de subordinação que não pode ser ignorada, configurando, inclusive, o que hoje se conhece como “assédio eleitoral”.

Disse a testemunha Leandro, ouvida a pedido do reclamante:

*“que os pastores são obrigados a fazer campanha política dentro da igreja, praticamente obrigando os membros a votarem em determinado candidato; que diziam: “Pessoal, temos que votar em candidatos da igreja, que são de Deus”, indicando o candidato em que deveriam votar”.*

É fato que se nem um empregador tradicional pode interferir na vontade de seu empregado, que dirá um suposto empregador incomum como a igreja.

Noutros dizeres, a igreja não tem o direito de impor aos seus pastores o candidato em que deverá votar. Se assim o faz, é porque toma posição de subordinação ainda mais elevada em relação aos mesmos. Esse fato só demonstra, portanto, o quão a igreja se sente subordinante em relação aos seus pastores.

Sobre o assédio eleitoral do qual são vítimas os pastores da parte ré, trago à luz algumas normas nacionais e internacionais vilipendiadas.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos consta que “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento (...)” (art. 18); que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão (...)”; que “todas as pessoas têm o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos (...)” e que “a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto” (art. 21).

No Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos, art. 26, dispõe-se que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei” e que “a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de (...) opinião política (...)”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por seu turno, dispõe, logo em seu primeiro artigo, que “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de (...) opiniões políticas (...)”.

A Convenção 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aqui já citada, prevê que o termo “discriminação” compreende toda distinção, exclusão ou preferência fundada na (...) opinião política (...), que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.”

Nossa Constituição Federal, ainda em plena vigência, traz no art. 1º o pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito; elenca, no seu art. 3º, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre e sem discriminações e; garante, em seu art. 5º, aos brasileiros a inviolabilidade do direito à liberdade, dispondo o mesmo comando constitucional, também, ser inviolável a liberdade de consciência, bem como que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença ou de convicção filosófica ou política” e que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

### **E.1.5. Prevalência da subordinação jurídica em relação à subordinação religiosa**

Por outro lado, obviamente que o reclamante, na condição de pastor, também tinha obrigações religiosas e que passou, para se tornar pastor, por alguma preparação (ainda que mínima se comparada a algumas outras igrejas evangélicas e à igreja católica) e algumas formalidades, a exemplo dos batismos na água e no espírito santo. Reconhece-se, ainda, que a igreja ré detém alguma relevância em ajudar pessoas necessitadas.

Todavia, esse papel, por si só, não afasta a relação notoriamente empregatícia firmada com seus pastores.

É que na balança entre “subordinação religiosa” e “subordinação jurídica”, prevalece, e muito, esta última. E pesou bastante nessa conclusão, para além das tantas questões aqui já abordadas (hierarquização organizada, metas, comissões, rotina pesada de trabalho, veia arrecadatória intensa, dentre outras), o fato de a igreja ter extrapolado todos os limites imagináveis ao constranger o autor a realizar uma cirurgia de vasectomia; ao se imiscuir no direito de as esposas dos pastores exercerem um trabalho remunerado e; ao impor em que os pastores devem votar.

Poder-se-á argumentar, por exemplo, que na igreja católica os padres não podem sequer casar. De fato, é verdade. Mas, nesse caso, não há invasão da intimidade (inclusive física) dos padres. E as regras são sabidas previamente. Não há elemento surpresa em relação aos padres, por exemplo. Todos já sabem que, se querem seguir na igreja, não podem se casar, que dirá ter filhos.

A própria preparação para se tornar pastor é diminuta, se comparada a outros segmentos religiosos. Veja-se, somente a título exemplificativo, que enquanto, em linhas gerais, para se tornar padre da igreja católica a pessoa precisa passar no mínimo 4 anos em um seminário ou ter curso superior de Teologia (que dura, no mínimo, 4 anos), atuando, após entrar para o ministério, como diácono por pelo menos 6 meses, na igreja demandada esse tempo parece ser limitado a um ano do chamado IBURD (Instituto Bíblico universal do reino de Deus), segundo relatos das testemunhas ouvidas a pedido do autor.

A primeira testemunha ouvida a pedido da ré (pastor Alexandre), por exemplo, se tornou pastor logo aos 17 anos de idade, e, antes de

efetivamente virar pastor, participava, na igreja, da Escola de Estudo Bíblico. Não foram prestadas maiores informações em relação ao tempo de preparação para se tornar pastor.

Disse a referida testemunha que “participou do Iburd”, mas “que não se recorda o que significa essa sigla”, esclarecendo que “o Iburd é justamente a palavra recebida pelo pastor Daniel acima referida”. Na parte inicial de seu depoimento, a testemunha havia dito o seguinte: “que então conversou com outro pastor e disse que queria fazer mais, ajudar as pessoas, ganhar almas; que então esse pastor passou a levar mais o depoente para eventos sociais, visitas no morro e em hospitais, dentre outros; que a preparação do depoente para ser pastor foi através da Palavra passada por esse pastor, de nome Daniel Sandes”.

Essa foi a preparação pela qual passou a testemunha Alexandre para se tornar pastor.

O Juízo também não conseguiu encontrar, nas pesquisas realizadas pela internet, informações precisas sobre os critérios e requisitos para se tornar pastor da igreja demandada. A ré, por sua vez, não se deu ao trabalho de trazer aos autos qualquer documento ou regramento que pudesse demonstrar uma maior seriedade na preparação de seus pastores.

Mas, sobre essa particularidade, o juiz Alexandre Roque (da VT1 de João Pessoa), que julgou processo com algumas similaridades em relação ao ora julgado (processo 0000316-90.2021.5.13.0001), assim se manifestou, com grifos aqui acrescidos:

*“(...) o da reclamada é bem sutil a esse modus operandi. Pelo que pude perceber dos depoimentos, ela se aproveita dos jovens que ali encontraram algum tipo de conforto espiritual e se demonstraram solícitos para incutirem sua mente que ser pastor é a “vontade de Deus” para eles. Geralmente vêm de famílias carentes, estão ainda na adolescência, encantados com a igreja, e veem ali uma oportunidade de entrar em uma missão que vai dar um significado digno às suas vidas.*

*(...)*

*Após a ordenação pastoral, contudo, esses jovens se veem envolvidos em uma verdadeira empresa da fé, cujo objetivo primordial é a arrecadação de ofertas e dízimos, inclusive com sujeição a metas e punições.*

*(...)*

*Um pastor evangélico, padre, freira, pai-de-santo etc. Se submetem a uma organização religiosa com o intuito primordial de propagar sua fé, realizar os ofícios rituais, cuidar das pessoas, praticar a caridade, entre outras atividades. Nessa relação, não há uma subordinação jurídica, mas meramente espiritual: o intuito é servir a Deus ou alguma entidade mística.*

*É claro que a arrecadação de dízimos e ofertas é essencial à manutenção de qualquer templo, congregação, terreiro, mesquita etc. Sem essas doações, a atividade principal – evangelização, pregação e cuidados espirituais – não tem como subsistir. **Porém, quando a arrecadação passa a ser a verdadeira motivação da igreja, a situação muda completamente de figura: a subordinação deixa de ser espiritual e passa a ser jurídica. O trabalho deixa de ser religioso e passa a ser meramente econômico, pois visa ao lucro**.*

De toda forma, não há como negar que havia sim algum preparo espiritual dado àqueles que ansiavam em se tornar pastores, especialmente antes de se tornarem. Todavia, como aqui enfaticamente vem sendo dito, o interesse na “arrecadação” sempre se sobrepunha sobre o cuidado com as pessoas. Estava bem acima desse cuidado, o que ficou ainda mais evidente durante a pandemia da Covid, quando a “necessidade” de se abrirem as igrejas restou demonstrada com intuito unicamente arrecadatório, sem preocupação com a vida e a segurança dos membros da igreja.

De outra parte, se é certo que é preciso às igrejas suprir as despesas obrigatórias, tais como aluguéis, água e luz, sob pena da inviabilidade financeira da instituição, não menos certo é que essa ânsia por arrecadação não deveria superar tão assustadoramente o necessário para a manutenção de tais despesas.

#### **E.1.6. Da onerosidade existente – das diferenças remuneratórias entre os pastores**

Como já frisado anteriormente, todos os pastores recebem uma remuneração (chamada de “ajuda de custo”), mais, no mínimo, moradia (casa alugada).

O pastor Adriano, segunda testemunha ouvida a pedido da ré, é pastor há 18 anos, atualmente titular de uma igreja no Parque Solon de Lucena (em

João Pessoa), casado e com filha maior de idade (21 anos), e recebe R\$ 6.500,00 a título de ajuda de custo.

Segundo essa testemunha, “um dos critérios influenciadores do valor da ajuda de custo é o custo de vida da cidade de atuação do pastor”, sendo o outro critério “o número de componentes da família do pastor”.

O preposto ouvido, todavia, disse “que os valores pagos aos pastores é aleatório” e que “não há pagamento de valores fixos”. O referido preposto, por exemplo, sem filhos e atuando na catedral, recebe R\$8.000,00.

Segundo o preposto ouvido, o reclamante, já com 12 anos atuando como pastor, recebeu, por último, a quantia de R\$5.627,24.

A testemunha Alexandre, com 27 anos e pastor desde os 17 anos, solteiro, recebia como pastor auxiliar o importe de R\$800,00 e quando passou a titular sua ajuda aumentou para R\$1.400,00, além de alimentação e moradia.

A testemunha Leandro, que foi pastor entre 2016 e 2020, disse que “na primeira igreja em que atuou, como bateu a meta de arrecadação da igreja, passou a receber uma ajuda de custo que saiu de R\$800,00 para R\$1.800,00, além de comissões pela venda de jornais (que não passavam de R\$250,00) quando passou a titular.

Dessa diminuta amostragem, chega-se a algumas conclusões: pastores em igrejas mais importantes e movimentadas tendem a receber maiores ajudas de custo; o critério de ter filhos não é considerado para fins de pagamento de ajuda de custo (tanto é assim que o preposto ouvido não tem filhos, que atua na Catedral maior igreja de João Pessoa, e recebe ajuda de custo maior do que aquela recebida pela testemunha Adriano, com uma filha, embora de maior); pastores em início de “carreira” e/ou solteiros recebem menos (vejam-se os exemplos de Alexandre e Leandro).

Apesar dessas conclusões, é fato que não há um mínimo de transparência por parte da reclamada em relação aos valores recebidos pelos pastores e critérios de pagamento de suas ajudas de custo.

De toda sorte, tais conclusões demonstram, no mínimo, que com a ascendência do pastor na “carreira”, e com sua titularização, há um incremento em seus ganhos, o que não é compatível com a natureza de uma típica ajuda de custo.

### **E.1.7. Das chamadas organizações de tendência - do uso da igreja como verdadeiro negócio que vilipendia direitos humanos dos seus pastores**

As organizações de tendência são aquelas cuja intenção é desempenhar programas ideológicos ou de crença e cuja atividade é indissociável de um determinado postulado ideológico.

A doutrina espanhola classifica as igrejas como organizações de tendência, notadamente em razão de sua expressiva forma dogmática. Ao lado delas estão, ainda, partidos políticos, sindicatos, comunidades religiosas, hospitais pertencentes a igrejas e comunidades religiosas e instituições de comunicação social.

O jurista e professor Rafael Carmezim Nassif, mestre pela PUC/PR, em artigo publicado na Revista de Direito, intitulado A Relação de Emprego nas Organizações de Tendência, faz uma observação importante sobre um dos temas aqui discutidos, seguida de uma pertinente indagação:

“O grande cerne da questão está situado no fato de que os entes empregadores, os quais dispõem de ideologia bastante peculiar, acabam por imprimir ainda de que maneira intrínseca, um determinado dever de conduta a seus trabalhadores. Indaga-se, portanto: Qual seria o limite de intervenção patronal que não venha a incorrer na violação das importantíssimas garantias constitucionais?”.

E continua o doutrinador:

*“Antes de o empregado figurar como força de trabalho, este se apresenta como cidadão investido de direitos e deveres, o qual possui uma conduta histórica cultural específica relativamente atrelada à sua formação. Esta reflexão é necessária ao passo em que a dignidade do trabalhador de tendência encontra-se consideravelmente vulnerável, haja vista o caráter impositivo ideológico que passa a vivenciar”.*

Sobre o poder empregatício do empregador de tendência, o Professor Rafael Carmezim Nassif faz outras indagações:

*“Qual seria o limite do poder diretivo disciplinar do empregador de tendência? O empregador de tendência goza da prerrogativa de exigir determinadas posturas e deveres de conduta relacionados à vida privada do empregado? As condutas extraprofissionais do empregado são passíveis de sofrerem sanções? O empregador de tendência, quando da*

*admissão de um empregado em potencial, poderá fazer aceção em virtude da ideologia pessoal do trabalhador?”.*

E continua, citando o renomado professor Ingo Sarlet:

*“Partindo da premissa de que o conflito de direitos fundamentais é uma constante nas relações de emprego, mesmo porque se trata de colisões de preceitos fundamentais entre particulares, pertinente é destacar a solução aventada por Ingo Sarlet quando deparamos com semelhante situação, pois afirma ser imprescindível fazer uso do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, situação em que a garantia do núcleo essencial do direito fundamental não poderá ser inobservada, devendo ser, inclusive, sopesada as razões de acordo com a situação que causa o aludido conflito.*

*Ademais, fica claro que jamaiz poderá haver a supressão absoluta de um direito fundamental quando conflitado, mas apenas uma distribuição ponderada dos valores que norteiam o caso como um todo. Desta forma, resta crível que o bom senso deve subsistir nos casos em que houver conflitos de preceitos e garantias fundamentais, mormente nas situações envolvendo relações de emprego”.*

Resumindo, embora os contratos de trabalho envolvendo as organizações de tendência apresentem condições específicas que permitem um tratamento distinto das demais relações de emprego ficando o empregado fica a mercê de normas e regras que visam à conservação da ideologia propagada nestas entidades, há certos limites intransponíveis a serem respeitados.

Um desses limites é justamente a supressão total de um direito fundamental e humano.

No presente processo, tais limites foram transpostos por exemplo, quando o empregador violou o direito de o reclamante formar uma família como bem entendesse e o seu próprio corpo, constringendo-o a realizar cirurgia de vasectomia; quando violou seu direito de votar livremente, praticando assédio eleitoral, e; quando violou a liberdade de trabalho de sua esposa, impondo-lhe proibição de obter ocupação.

## **F. Da fragilidade do depoimento prestado por uma das testemunhas trazidas a Juízo pela igreja reclamada**

Chamou a atenção do Juízo uma parte do depoimento da testemunha Alexandre (apresentada pela ré), quando sugeriu que, por não ver o autor na igreja em que atuaram juntos por 6 meses, o autor “estava levando sua esposa na médica ou resolvendo alguma outra coisa”.

Tal fala demonstrou a clara intenção da testemunha de vir a Juízo com o intuito de prejudicar o reclamante, mediante informações vazias, genéricas e sem nenhuma certeza.

Veja-se o trecho da fala:

*“que em São José do Rio Preto, o reclamante fazia uma reunião no domingo às 15:00 horas e só; que não via mais o reclamante na Catedral em outros dias ou horários; que crê que se o reclamante não estava na Igreja, estava levando sua esposa na médica ou resolvendo alguma outra coisa; que como o reclamante não estava na Igreja o depoente nunca perguntou ao mesmo sobre isso”.*

Se o Juízo já não estava dando credibilidade a todas as informações que até então estavam sendo prestadas pela referida testemunha, depois dessa fala específica seu depoimento perdeu ainda mais valor.

## **G. Da prescrição**

Em razão do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, pronuncia-se a prescrição quinquenal em relação às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 22.03.2019 (art. 487, II, do CPC), exceto em relação ao registro da CTPS do autor.

## **H. Da pretendida rescisão indireta e dos pedidos consectários – da necessária anotação do contrato de trabalho ora reconhecido**

A previsão do art. 483, §§1º, 2º e 3º da CLT, deixa nítida a exigência de que a demanda que busca uma rescisão indireta do pacto laborativo deve

ser ajuizada no curso desse pacto ou, ao menos, imediatamente após o último dia laborado.

Veja-se que o §3º do indigitado oportuniza o empregado "pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até decisão final do processo".

O autor ajuizou a ação ora julgada em 22.03.2024, mas seu último dia de trabalho ocorreu em 30.10.2023.

Portanto, independentemente da veracidade dos fundamentos trazidos pelo autor para embasar a pretendida rescisão indireta, não cumprindo o autor a formalidade objetiva acima indicada (ajuizamento da ação no curso do contrato ou, ao menos, imediatamente após o último dia laborado), indefiro os seguintes pedidos: aviso prévio; indenização do seguro-desemprego e; indenização de 40% sobre o FGTS.

Presumo, diante da ruptura contratual havida, bem como baseado na informação documental constante dos autos no sentido de que o autor quis sair da congregação religiosa da qual fazia parte (na condição de empregado, ora reconhecida), que o mesmo pediu demissão.

A partir do exposto, determino que a ré, em 10 dias após trânsito em julgado e intimação específica, registre, na CTPS do reclamante, admissão em 26.11.2011 e demissão em 30.10.2023, na função de pastor, e com remuneração de R\$5.627,24, que deverá servir de base de cálculo para as verbas aqui deferidas. Acaso não cumprida a obrigação no prazo ora estabelecido, incidirá multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$10.000,00.

Determino que a ré deposite em conta vinculada o FGTS do reclamante de todo período contratual imprescrito, bem como pague as seguintes verbas, também relativas ao período imprescrito: décimos terceiros salários; férias mais um terço, sendo em dobro as dos períodos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 e proporcional a do período 2022/2023.

Indefiro a multa do art. 477 da CLT, considerando sua incompatibilidade com a modalidade rescisória pretendida (rescisão indireta).

## **I. Dos pretendidos adicionais de transferências**

Como já registrado anteriormente, é incontroverso que o reclamante mudou de cidade no mínimo 10 vezes em quase 12 anos.

Somente pela quantidade de transferências havidas em um relativamente curto período de tempo já revela-se a provisoriedade das mudanças de local de trabalho ocorridas.

O § 3º do art. 469 da CLT disciplina as transferências no seio das relações empregatícias da seguinte forma:

*“Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação”.*

Defiro, pois, adicionais de transferência ao autor em relação ao período imprescrito (25% da remuneração em cada mês), bem como seus reflexos em férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária).

#### **J. Da pretendida integração salarial do salário “in natura” (habitação) percebido**

Indefiro o pedido, posto que a habitação fornecida ao autor não se dava pelo trabalho e sim para o trabalho.

#### **L. Do pretendido ressarcimento de mobília**

Indefiro o pedido, pois, o adicional de transferência concedido serve também para compensar o empregado por eventual necessidade de ter que arcar com custos adicionais em razão da transferência, a exemplo da suposta compra de mobílias havida.

## M. Dos pedidos relacionados à jornada

Reconhecendo-se que a ré é empregadora do reclamante, sobre ela recaem todas as obrigações trabalhistas inerentes aos empregadores.

Todavia, as igrejas em que o reclamante atuou aparentemente não contavam com mais de 20 empregados.

De toda sorte, a jornada de trabalho alegada pelo reclamante (das "8h às 21h com 2h de intervalo, de segunda-feira a domingo") parece bastante compatível com a rotina exaustiva de atividades dos pastores evidenciada pelo conjunto probatório, exceto em relação à folga concedida semanalmente aos pastores e, também, ao reclamante.

O fato de as esposas sequer poderem trabalhar para em tese, se dedicarem à obra de Deus, auxiliando, de graça, na igreja, demonstra que havia muito trabalho a fazer.

A rotina diária de atividades dos pastores, evidenciada pelo conjunto probatório, não era fácil, ainda mais quando igualmente evidenciado que o autor, em muitas das igrejas pelas quais passou, atuava como único pastor. Além dos cultos (no mínimo 3 por dia e com duração média de uma hora e meia cada), ainda havia a necessidade de atendimento personalizado aos fiéis (quando necessário), a gestão financeira da igreja (especialmente quando o pastor atua sozinho), a participação nas reuniões semanais com outros pastores, a participação nas campanhas de arrecadação (informada pela testemunha Leandro) dentre outras atividades.

Isso posto, de acordo com a jornada acima acolhida (com folga em todos os sábados), defiro horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, mais adicional de 50%, além dos respectivos reflexos sobre RSR, férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária).

Defiro, considerando a necessidade de que a folga recaia em ao menos um domingo por mês, um domingo por mês em dobro, além dos respectivos reflexos sobre férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária).

Defiro, ainda, todos os feriados do período imprescrito, além dos respectivos reflexos sobre férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária).

## **N. Da pretendida indenização por danos morais**

### **N.1. Obrigatoriedade de compartilhar residência com outro casal**

Indefiro a pretendida indenização por danos morais fundada no fato de o autor ter, já próximo ao fim do contrato, tido que dividir residência com outro casal. Na verdade, a instrução demonstrou que a situação, apesar de não ser apropriada nem tampouco ideal para qualquer casal, foi episódica e justificada.

### **N.2. Transporte de valores**

Não restou suficientemente demonstrado, ainda, que o autor transportasse dinheiro.

### **N.3. Ausência de registro do contrato e de pagamentos dos haveres rescisivos e rescisórios**

A ausência de registro em CTPS e o não pagamento de direitos trabalhistas quando da execução do contrato não justifica, igualmente, a fixação de uma indenização por danos morais, posto que, não é novidade, a jurisprudência é dividida em relação à existência, ou não, de vínculo empregatício entre pastores e suas respectivas igrejas.

### **N.4. Obrigatoriedade de realização de vasectomia**

Em relação ao fato de a igreja ter constrangido o autor a realizar cirurgia de vasectomia, quando este contava com 25 anos de idade, robusta e suficientemente comprovado, entendo que houve clara interferência indevida e injustificada na vida privada do reclamante, e em sua integridade física e psíquica.

Nos tópicos E.1.1 e E.1.7, o constrangimento pelo qual passou o reclamante, relacionado à intervenção cirúrgica de vasectomia a que foi submetido, foi exaustivamente analisado.

Para não repeti-los por inteiro, mas atento à necessária didática que se busca alcançar na presente sentença, faço um breve resumo dos fundamentos que ali constaram e acresço alguns outros.

Como já dito, ficou mais do que suficientemente provado que a igreja demandada se viu no direito de invadir a vida privada do reclamante, constrangendo-o a realizar uma cirurgia de vasectomia e praticando, em seu desfavor, tanto uma violência física quanto uma violência psicológica.

Não há absolutamente nada que justifique que um empregador ou qualquer entidade tomadora de algum serviço prestado por um trabalhador, mesmo uma organização de tendência como é a ré, exija que determinada pessoa se submeta (ou constranja determinada pessoa a se submeter) à cirurgia, seja ela qual for, para crescer em determinada carreira.

A situação piora quando essa cirurgia priva o empregado de formar uma família que não se resuma à sua esposa ou de planejar sua estrutura familiar conforme seja de seu desejo.

Sobre o tema, basta uma rápida pesquisa no Google para ver que esse tipo de interferência da igreja ré é justamente um de seus *modus operandi*, não só no Brasil mas também em Angola, braço da Igreja Universal no continente africano.

Segundo a reportagem acessível pelo link <https://youtu.be/VSDck9uo6bk?feature=shared> , pastores angolanos, e suas respectivas esposas, vinculados ao comando da igreja Universal do Brasil fizeram um protesto contra as vasectomias a que foram submetidos.

Na referida reportagem, a esposa de um dos pastores diz:

*"(...) temos que esconder que estamos concebidas, ou muitas das vezes vivemos oprimidas porque quando nós levamos até a liderança brasileira que nós estamos concebidas, nós sofremos punições, os nossos maridos sofrem punições, sofrem represálias... por conta de que... porque não aceitou fazer a vasectomia".*

Inclusive, o Juízo ouviu, de ofício, o médico que realizou a cirurgia de vasectomia do reclamante e de uma das testemunhas ouvidas no processo (de nome Anderson). O referido médico, chamado Hugo, disse:

*"que atendeu o reclamante em seu consultório na data de 02/05/2017; que o depoente foi procurado para fazer um procedimento de vasectomia no reclamante; que o reclamante chegou a fazer esse procedimento; que o reclamante, e consta do seu prontuário inclusive, informou na consulta que estava fazendo vasectomia porque era pastor e foi solicitado pela Igreja que o fizesse; que talvez tenha feito cirurgia em mais um ou dois pastores e se recorda que os motivos dos procedimentos coincide com os motivos do reclamante (...)"*

Os relatos da testemunha Anderson, ouvida a pedido do reclamante, impressionam ainda mais e ratificam o reprovável modo de atuar da reclamada:

*"que casou em agosto de 2018; que fez cirurgia de vasectomia em junho ou julho de 2018; que sempre sonhou em construir família e ter filhos; que até hoje tem vontade de desfazer a vasectomia; que fez vasectomia com o médico Hugo, já ouvido como testemunha nesse processo; que no ano de 2018, antes do casamento do depoente (quando estava noivo) em uma reunião das quintas, na Catedral, o pastor chamou após a reunião e perguntou se era o depoente que queria casar; que o pastor Wilson disse que já tinha falado com o pastor regional de São Paulo, Mauro, e pediu para o depoente passar no financeiro e pegar um envelope que era para ser dado ao pastor; que quando chegou na sede em que atuava o regional (Matão), entregou o envelope e disse que o depoente deveria estar na igreja no sábado as 07:00 horas, pois o segundo pastor responsável iria levar o depoente para fazer vasectomia; que os pastores sempre falavam nas reuniões sobre o fato de que filhos iriam atrapalhar muito na obra de Deus; que nas reuniões não se dizia claramente que os pastores tinham que fazer vasectomia; que era uma coisa mais simples, até porque havia muitos pastores; que o depoente disse a Mauro que não queria fazer vasectomia numa quinta, quando foi deixar o envelope com ele; que então Mauro disse que se o depoente quisesse casar tinha que fazer a vasectomia; que no envelope tinha o dinheiro da vasectomia; que não sabe quanto tinha no envelope; que então o depoente conversou com a sua*

noiva, que residia em João Pessoa; que o bispo de João Pessoa conversou com a mesma e falou que se o depoente (então noivo) não quisesse fazer vasectomia era para terminar o noivado; que o pastor de Matão proibiu o depoente de falar sobre o assunto com seus pais; que a noiva do depoente ficou abalado mas disse que iria obedecer a igreja; que o depoente conversou com a sua noiva e disse que não queria fazer a vasectomia; que a então noiva disse que se o depoente não fizesse vasectomia iria acabar o noivado; que o depoente amava sua noiva e disse ao pastor que poderia deixar marcado o procedimento para o sábado; que então o depoente foi e fez o procedimento no sábado”.

O próprio preposto ouvido, não coincidentemente, casou pela primeira vez em 2000 e fez vasectomia em 2002.

Disse o preposto:

*“que o depoente é pastor, casado, sem filhos; que fez vasectomia com custos próprios; que fez por opção própria em razão da vocação que exerce e que é favorecida pelo fato de não ter filhos; que quando um casal não tem filhos, o pastor e a esposa ficam mais livres para realizar as atividades da igreja, a exemplo de viagens missionárias, dentre outras; que o depoente casou em 2007; que fez vasectomia em 2002; que, na verdade, é casado pela segunda vez; que na primeira vez em que foi casado já fez vasectomia; que casou pela primeira vez em 2000”.*

A primeira testemunha trazida a Juízo pela ré, de nome Alexandre, apesar de não ter convencido o Juízo sobre muitas das informações prestadas, praticamente admitiu que também fará, no futuro, vasectomia. Disse, no particular: *“que o depoente, por ter 6 irmãos, sabe da luta que é criar filhos; perguntado sobre eventual vontade de fazer vasectomia, disse o depoente que nunca conversou com sua noiva sobre isso”.* O Juízo, ao ouvir a testemunha, não tem dúvidas de que fazer a vasectomia é uma medida bastante possível, tanto é assim que, já tentando justificar a vontade de realizar a cirurgia, disse que sabe da luta que é criar filhos.

Disse a referida testemunha, ainda:

*“que até hoje é solteiro, mas é noivo há 3 anos; que não pretende ter filhos e até já conversou isso com sua noiva”.*

Já a segunda testemunha trazida a Juízo pela reclamada, não por coincidência, é pastor há 18 anos e depois de virar pastor não teve mais filhos. Disse: “que é pastor há 18 anos; (...) que é casado há 24 anos e tem uma filha de 21 anos, fruto de seu único casamento”.

A doutrina espanhola classifica as igrejas como organizações de tendência, notadamente em razão de sua expressiva forma dogmática.

O jurista e professor Rafael Carmezim Nassif, mestre pela PUC /PR, em artigo publicado na Revista de Direito, intitulado A Relação de Emprego nas Organizações de Tendência, faz uma observação importante sobre um dos temas aqui discutidos, seguida de uma pertinente indagação:

*“O grande cerne da questão está situado no fato de que os entes empregadores, os quais dispõem de ideologia bastante peculiar, acabam por imprimir ainda de que maneira intrínseca, um determinado dever de conduta a seus trabalhadores. Indaga-se, portanto: Qual seria o limite de intervenção patronal que não venha a incorrer na violação das importantíssimas garantias constitucionais?”.*

Sobre o poder empregatício do empregador de tendência, o referido professor faz outras indagações:

*“Qual seria o limite do poder diretivo disciplinar do empregador de tendência? O empregador de tendência goza da prerrogativa de exigir determinadas posturas e deveres de conduta relacionados à vida privada do empregado? As condutas extraprofissionais do empregado são passíveis de sofrerem sanções? O empregador de tendência, quando da admissão de um empregado em potencial, poderá fazer acepção em virtude da ideologia pessoal do trabalhador?”.*

E continua, citando o renomado professor Ingo Sarlet:

*“Partindo da premissa de que o conflito de direitos fundamentais é uma constante nas relações de emprego, mesmo porque se trata de colisões de preceitos fundamentais entre particulares, pertinente é destacar a solução aventada por Ingo Sarlet quando deparamos com semelhante situação, pois afirma ser imprescindível fazer uso do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, situação em que a garantia do núcleo essencial do direito fundamental não poderá ser*

*inobservada, devendo ser, inclusive, sopesada as razões de acordo com a situação que causa o aludido conflito.*

*Ademais, fica claro que jamais poderá haver a supressão absoluta de um direito fundamental quando conflitado, mas apenas uma distribuição ponderada dos valores que norteiam o caso como um todo. Desta forma, resta crível que o bom senso deve subsistir nos casos em que houver conflitos de preceitos e garantias fundamentais, mormente nas situações envolvendo relações de emprego”.*

Resumindo, embora os contratos de trabalho envolvendo as organizações de tendência apresentem condições específicas que permitem um tratamento distinto das demais relações de emprego ficando o empregado fica a mercê de normas e regras que visam à conservação da ideologia propagada nestas entidades, há certos limites intransponíveis a serem respeitados.

Um desses limites é justamente a supressão total de um direito fundamental e humano.

No presente processo, tais limites foram transpostos, por exemplo, quando o empregador violou o direito de o reclamante formar uma família como bem entendesse e o seu próprio corpo, constringendo-o a realizar cirurgia de vasectomia.

Por todo o exposto, resta claríssimo ao Juízo que a igreja ré, em ato altamente violento e reprovável, extrapolou e vem extrapolando todos os limites possíveis e imaginários no trato com seus pastores.

Sobre o acontecido, dispõe o art. 5º de nossa Constituição Federal:

“III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

#### N.4.1. Fixação do dano

A gama de violações humanas empreendidas pela ré merece reprimenda à altura do Judiciário.

O falecido Ministro João Orestes Dalazen, ao final da reportagem exibida no link <https://youtu.be/lqUbiBIVi-g?si=IzG8xKsk8BTgDjtN> , comentando caso semelhante ao aqui analisado, assim se pronunciou:

"A gravidade da lesão cometida contra esse empregado e a discriminação sofrida, a pretexto de uma ascensão religiosa, rigorosamente imporia uma indenização em valor muito superior a que foi imposta no acórdão regional".

A referida indenização a que se referiu em sua fala foi de R\$100.000,00.

Já a indenização aqui pleiteada foi de R\$200.000,00.

Em reportagem retirada da revista SUPER Interessante, edição de agosto de 2024 (página 11), o primeiro ministro do Japão, Fumio Kishida, em discurso às 130 vítimas sobreviventes do programa de eugenia conduzido pelo país, disse:

*"Peço desculpas do fundo do meu coração". Segundo a notícia: "Pelo menos 16 mil pessoas com doenças mentais, deformidades físicas ou síndromes genéticas foram submetidas a esterilizações forçadas entre 1948 e 1996. O governo oferece a cada vítima uma indenização equivalente a US\$ 20 mil".*

Esses dois parâmetros aqui trazidos orientam o Juízo, diante da extrema gravidade da situação ocorrida, a arbitrar a título de indenização por dano moral justamente o valor da indenização pleiteada pelo reclamante, qual seja, de R\$200.000,00, muito embora esse valor não seja ideal se analisarmos a necessidade de

imposição punitiva efetivamente pedagógica em face da ré e seu notório poder econômico. Ou seja, o arbitramento fica, por questões processuais, limitado ao valor requerido na inicial.

#### **O. Dos necessários e imediatos ofícios a serem remetidos ao MPF, ao MPE e ao MPT**

Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, com cópia da inicial, atas de instrução e sentença, para que, querendo, investiguem a possível prática de esterilização compulsória de pastores.

#### **P. Justiça gratuita**

Considerando a incontroversa incapacidade econômica da parte reclamante, restam-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a mesma isenta do pagamento de despesas processuais, a teor do que dispõe o art. 790, §3º, da CLT.

### **III. Dispositivo**

Pelo exposto, conforme fundamentos que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem literalmente transcrito, decido:

A. Pronunciar a prescrição quinquenal em relação às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 22.03.2019 (art. 487, II, do CPC), exceto em relação ao registro da CTPS do autor;

B. Julgar procedentes em parte os pedidos formulados por DIONATAN JUNIOR DE OLIVEIRA TOLEDO em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, para reconhecer que entre as partes houve uma relação de emprego, rescindida a pedido do reclamante, e deferir os seguintes pedidos:

B.1. Deverá a parte ré, em 10 dias após trânsito em julgado e intimação específica, registrar, na CTPS do reclamante, admissão em 26.11.2011 e demissão em 30.10.2023, na função de pastor, e com remuneração de R\$ 5.627,24, que deverá servir de base de cálculo para as verbas aqui deferidas. Acaso não cumprida a obrigação no prazo ora estabelecido, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00;

B.2. Deverá a parte ré depositar, em conta vinculada, o FGTS do reclamante de todo período contratual imprescrito, bem como pagar as seguintes verbas, também relativas ao período imprescrito: décimos terceiros salários; férias mais um terço, sendo em dobro as dos períodos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 e proporcional a do período 2022/2023;

B.3. Deverá a parte ré pagar adicionais de transferência ao autor em relação ao período imprescrito (25% da remuneração em cada mês), bem como seus reflexos em férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária);

B.4. Deverá a parte ré pagar, de acordo com a jornada acolhida e especificada nos fundamentos (com folga em todos os sábados), horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, mais adicional de 50%, além dos respectivos reflexos sobre RSR, férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária);

B.5. Deverá a parte ré pagar um domingo por mês em dobro, além dos respectivos reflexos sobre férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária);

B.6. Deverá a parte ré pagar todos os feriados do período imprescrito, além dos respectivos reflexos sobre férias mais um terço, salários trezenos e FGTS (estes últimos a serem recolhidos em conta fundiária);

B.7. Deverá a parte ré pagar, a título de indenização por dano moral por constranger o autor a realizar cirurgia de vasectomia, indenização no valor de R\$ 200.000,00.

**Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, com cópia da inicial, atas de instrução e sentença, para que, querendo, investiguem a possível prática de esterilização compulsória de pastores.**

Conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada

parcela até a véspera da citação da parte ré, pelo IPCA-E. A partir da citação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC, de acordo com o artigo 406 do CC.

Por força do que dispõe o art. 832, §3o, da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes verbas: décimos terceiros salários; adicionais de transferência mais reflexos em salários trezenos; horas extras mais reflexos sobre RSR e salários trezenos; domingos em dobro mais reflexos sobre salários trezenos; feriados em dobro mais reflexos sobre salários trezenos.

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês, observadas as responsabilidades das partes, ficando, ainda, autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado.

**Fixo, com base no artigo 791-A da CLT, os honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte autora no percentual de 15% sobre o valor da condenação.**

Os honorários do advogado da parte ré, igualmente fixados em 15%, ficam, diante do deferimento da justiça gratuita ao reclamante, em condição suspensiva.

Custas, pela parte ré, no percentual de 2% sobre o valor da condenação, indicado na planilha em anexo.

Intime-se as partes.

JOAO PESSOA/PB, 18 de setembro de 2024.

**GEORGE FALCAO COELHO PAIVA**  
Juiz do Trabalho Substituto